

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA  
AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO  
PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE  
O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE  
“TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA  
NACIONAL A DIRECTIVA 2000/53/CE, DO  
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO,  
DE 18 DE SETEMBRO DE 2000, RELATIVA AOS  
VEÍCULOS EM FIM DE VIDA”**

HORTA, 5 DE JUNHO DE 2003



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**CAPÍTULO I**

**INTRODUÇÃO**

Nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 5 de Junho de 2003, na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, a fim de, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, apreciar o Projecto de Decreto-Lei que “transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida”, e emitir o correspondente parecer.

Este Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 2 de Junho de 2003, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho em 3 de Junho, para análise e parecer, com carácter de urgência, até ao dia 13 de Junho de 2003.

**CAPÍTULO II**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se em conformidade com o preceituado na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e no disposto na alínea i) do artigo 30.º, no artigo 78.º, em conjugação com o artigo 8.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em conformidade com as disposições regimentais aplicáveis.



### CAPÍTULO III

#### APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A Directiva 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, estabelece um conjunto de “medidas que têm como primeira prioridade a prevenção da formação de resíduos provenientes de veículos e, além disso, a reutilização, reciclagem e outras formas de valorização dos veículos em fim de vida e seus componentes, de forma a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar, bem como a melhoria do desempenho ambiental de todos os operadores económicos intervenientes durante o ciclo de vida dos veículos e, sobretudo, dos operadores directamente envolvidos no tratamento de veículos em fim de vida”.

O Projecto de Decreto-Lei ora em apreciação visa precisamente transpor para o direito interno a referida Directiva Comunitária, em cumprimento do disposto no n.º 1 do seu art.º 10.º, estabelecendo a responsabilização dos produtores e importadores de veículos pela sua gestão quando estes encerram o seu ciclo de vida útil, sem prejuízo do envolvimento de outros intervenientes, tais como os consumidores, os detentores, os distribuidores, os municípios e outras entidades públicas e os operadores de recepção, de transporte, de armazenamento e de tratamento.

Apreciados os fundamentos e os princípios gerais deste Projecto de diploma, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável na generalidade.



## CAPÍTULO IV

### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Analisado o Projecto de Decreto-Lei na especialidade, a Comissão deliberou propor, também por unanimidade, que o artigo 30.º passe a ter a seguinte redacção:

“Artigo 30.º

(...)

- 1- O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabendo a execução administrativa aos órgãos e serviços das respectivas administrações regionais, sem prejuízo da gestão a nível nacional e das adaptações determinadas pelo interesse específico das mesmas **que venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.**
- 2- **O produto das coimas e das taxas aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.”**

Horta, 5 de Junho de 2003

O Relator,

José Nascimento Ávila

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa